EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.772.08-45

2º Julgado

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que não acolheu a execução do contrato e aplicou multa. Serviços de manutenção preventiva e corretiva de empilhadeiras e pá carregadeira. SFMSP. Efeitos financeiros reconhecidos. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 3º, art. 5º, Lei 8.666/93.

2.917ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SFMSP. Serviços de manutenção preventiva e corretiva de empilhadeiras e pá carregadeira. Ausência de pesquisa prévia de preços. Emissão intempestiva das NEs. Antecipação de pagamento. Arts. 3º e 5º, Lei 8.666/93. Arts. 1º e 5º, Dec. Mun. 23.639/87. Art. 61, Lei 4.320/64. NÃO ACOLHIDO. EFEITOS FINANCEITOS ACEITOS. MULTA. Votação unânime.

TC citado: 72-000.925.08-54.

Legislação citada: Arts. 3º e 5º, Lei 8.666/93. Arts. 1º e 5º, Dec. Mun. 23.639/87. Art. 61, Lei 4.320/64.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso de ofício, em face da previsão do artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em manter na íntegra a r. Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, visto que não houve a apresentação de argumentos novos, aptos a infirmar a conclusão condensada no julgado objeto da revisão "ex officio".

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em reconhecer os efeitos financeiros das despesas, tendo em vista a ausência de notícias de dano ao erário, dolo ou má-fé dos agentes, a efetiva prestação dos serviços e o tempo decorrido.

ACORDAM, também, à unanimidade, em conferir quitação à penalidade imposta ao Senhor Marcos Rivera.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de abril de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento Recurso "*ex officio*", objetivando o reexame da r. decisão de Juiz Singular, exarada em 27.02.2013 e publicada no DOC de 12.04.2013, que não acolheu a execução do Contrato n.º 06/SFMSP/2007, no período de dezembro de 2007 a abril de 2008, reconhecendo os efeitos financeiros correspondentes ao período analisado e aplicando multa de R$ 542,00 a cada um dos responsáveis.

A r. decisão do Nobre Conselheiro Roberto Braguim foi fundamentada nas seguintes impropriedades:

(i) não realização de pesquisa de preços prévia para a reposição de peças;

(ii) emissão intempestiva das Notas de Empenho e

(iii) antecipação de pagamentos de até 19 (dezenove) dias, não observando o disposto no item 5.1da cláusula 5ª do Ajuste.

Após a intimação dos interessados acerca da decisão, apenas o Sr. Marcos Rivera encaminhou cópia do comprovante de recolhimento da multa aplicada, no valor de R$ 542,00, enquanto os demais deixaram transcorrer "in albis" o prazo concedido para apresentação de eventual recurso ou encaminhamento de informações, conforme certidão de fl.166.

Foi certificado à fl. 160v. que, na tentativa de intimação do Representante Legal da empresa DL Máquinas e Peças, colheu-se a informação de que a mesma faliu há mais de 04 (quatro) anos, motivo pelo qual a referida intimação foi publicada no DOC de 27.07.2013.

Passando à instrução recursal, foi ouvida à Auditoria desta E. Corte de Contas, que registrou a ausência de elementos novos aptos a modificar o julgamento exarado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo igualmente se manifestou pela manutenção da r. decisão, ratificando seu posicionamento pela irregularidade dos atos praticados.

Destacou, ainda, a ausência de registro de falência para a empresa contratada – DL Máquinas e Peças -, juntando as certidões correlatas.

Por conseguinte, o Assessor Subchefe de Controle Externo aduziu a possibilidade de esta E. Corte de Contas exarar a quitação do pagamento de multa, quando solicitada nos termos do art. 194 do Regimento Interno, tendo em vista que o recolhimento do valor constante de fls. 161/162 ocorreu com a expedição de documento pelo órgão responsável pela respectiva arrecadação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal tomou ciência do acrescido e requereu o reexame da decisão, bem como a declaração de regularidade dos atos.

Por fim, a Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento do recurso "*ex officio*", em face da previsão regimental, e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso de ofício, em face da previsão do art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas.

No tocante ao mérito, como revelado na instrução processual, não houve a apresentação de argumentos novos, aptos a infirmar a conclusão condensada no julgado objeto da revisão *ex officio*.

Com efeito, as razões que deram suporte à r. decisão, deduzidas no voto vencedor do N. Conselheiro Roberto Braguim, encontram fundamento na devida análise realizada naquele momento.

Como ressaltado no "*decisum"*, restou confirmado nos autos que o Serviço Funerário Municipal adquiriu peças de reposição sem a prévia pesquisa de mercado, em inobservância ao previsto nos itens 1.5 e subitem 1.5.1 da cláusula primeira da ordem de Execução de Serviços n.º 06/SFMSP/2007, bem como ao disposto no art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Merece destaque, ainda, o pagamento de notas fiscais com antecedência de até 19 dias do prazo previsto, em clara infringência ao disposto no item 5.1 da cláusula quinta do referido contrato, que determinava o pagamento do preço contratado no prazo de 30 dias contados do adimplemento de cada parcela do objeto contratual, devidamente certificado pelo servidor encarregado pela fiscalização do ajuste.

De fato, como relacionado pela Auditoria em seu relatório, a afronta ao princípio da quebra da ordem cronológica de pagamento, trazida no art. 5º da Lei Federal n.º 8.666/93, foi identificada em quatro notas fiscais com previsão de pagamento em datas diversas[1], não logrando êxito a Origem em comprovar a existência de relevantes razões de interesse público ou até mesmo de excepcionalidade que pudessem subsidiar eventual convalidação daquele ato.

Por fim, quanto à emissão intempestiva das Notas de Empenho, ainda que represente inobservância à legislação pertinente, registro que este E. Tribunal tem ponderado por sua possível superação diante de uma análise geral. Contudo, no caso concreto, as superficiais razões elencadas – excesso de trabalho e morosidade do sistema -, aliadas às outras irregularidades acima arroladas, não são suficientes para afastar o apontamento.

Por outro lado, conforme ressaltado pelo Juízo Singular, necessário reconhecer os efeitos financeiros das despesas, tendo em vista a ausência de notícias de dano ao Erário, dolo ou má-fé dos agentes, a efetiva prestação dos serviços e o tempo decorrido.

No que concerne à aplicação da multa de R$ 542,00, a decisão guerreada possui caráter subjetivo que merece ser reconhecido, pois foi clara ao determinar a incidência de referida penalidade a "*cada um dos responsáveis*". Entretanto, observo que apesar da regular intimação dos interessados, somente o Sr. Marcos Rivera efetuou o recolhimento do montante imposto, conforme documento de fl. 162, restando pendente o pagamento da multa

[1] Vide fl. 74.

pelos responsáveis identificados pela Auditoria à fl. 102: Sra. Liliam Maria Ventura de Oliveira e Sra. Rosely Schemy Matsumoto.

Diante desse panorama e dos pareceres das áreas técnicas, mantenho na íntegra a Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, bem como confiro quitação à penalidade imposta ao Sr. Marcos Rivera.

1º Julgado

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, não acolher a execução contratual relativa ao período de dezembro de 2007 a abril de 2008, tendo em vista as seguintes impropriedades:

– não realização de pesquisa prévia de preços para a reposição de peças, descumprindo o prescrito no item 1.5, subitem 1.5.1, da Cláusula Primeira do ajuste, bem como afrontando o disposto no artigo 3º da Lei Federal 8.666/93;

– emissão intempestiva das Notas de Empenho, afrontando o disposto nos artigos 1º e 5º do Decreto Municipal 23.639/87 e no artigo 61 da Lei Federal 4.320/64;

– antecipação de pagamentos de até 19 (dezenove) dias, não observando o disposto no item 5.1 da Cláusula Quinta do ajuste, que estabelece o prazo de pagamento em 30 (trinta) dias contados após o adimplemento de cada condição contratual estabelecida, e representando, a princípio, quebra da ordem cronológica de pagamento, em detrimento dos demais fornecedores, afrontando o contido no artigo 5º da Lei Federal 8.666/93.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, aceitar os efeitos financeiros correspondentes ao período analisado, uma vez que os Órgãos Técnicos deste Tribunal atestaram que os serviços foram efetivamente realizados de forma adequada e que não há indícios de prejuízo ao erário nem de dolo ou má-fé dos agentes; bem como considerando o tempo decorrido e o término do prazo contratual.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, aplicar multa de R$ 542,00 (quinhentos e quarenta e dois reais) a cada um dos responsáveis, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 86, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e os Procuradores FRANCISCO COLLET E SILVA e FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de fevereiro de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Acompanhamento da Execução do Contrato nº 06/SFMSP/2007, ajustado entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo e DL Máquinas e Peças Ltda.-ME, com o intuito de verificar a regularidade na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de 3 (três) empilhadeiras e 1 (uma) pá carregadeira.

Vale lembrar que, no TC nº 72-000.925.08-54, em decisão prolatada em 29 de agosto de 2012, da Colenda Segunda Câmara, o Pregão Presencial nº 90/07 assim como a Ordem de Execução de Serviços nº 06/SFMSP/2007 foram acolhidos, à unanimidade.

A Coordenadoria I, examinando a execução contratual relativa ao período de dezembro de 2007 a abril de 2008, no valor de R$ 67.080,00 (sessenta e sete mil e oitenta reais), constatou as seguintes impropriedades:

1. Aquisição de peças de reposição sem a prévia pesquisa de mercado e falta de autorização para aquisição das peças relacionadas na Nota Fiscal nº 176, infringindo o previsto no item 1.5 e no subitem 1.5.1 da Cláusula Primeira da Ordem de Execução de Serviços;

2. Excesso no empenhamento destinado à aquisição de peças, devendo a Unidade efetuar o cancelamento do valor de R$ 2.705,00 (dois mil, setecentos e cinco reais);

3. Falta de cobertura orçamentária para as despesas incorridas no mês de janeiro de 2008, vez que as Notas de Empenho nºs 203 e 205

foram emitidas intempestivamente, em 13 de fevereiro de 2008, infringindo o artigo 5º do Decreto nº 23.639/87[2];

4. Pagamentos das Notas Fiscais efetuados com antecedência de até 19 (dezenove) dias do prazo previsto, descumprindo o disposto no item 5.1 da Cláusula Quinta do Termo de Ajuste.

Expedido ofício ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, a Autarquia esclareceu que serão adotados novos procedimentos quanto à aprovação de serviços de manutenção com troca de peças e que, de futuro, serão realizadas as pesquisas de preços necessárias, atendendo às recomendações deste Tribunal.

No que pertine ao excesso no empenhamento, a Seção de Contabilidade anexou a cópia do Extrato de Cancelamento de Empenho nº 115, no valor de R$ 2.705,00 (dois mil, setecentos e cinco reais).

Em relação à ausência de cobertura orçamentária para as despesas incorridas no mês de janeiro de 2008 e à emissão intempestiva das Notas de Empenho nºs 203 e 205 ambas de 2008, a Seção Técnica de Contabilidade informou que a abertura do Sistema NOVOSEO, naquele exercício, ocorreu apenas em 15 de janeiro de 2008 e, devido ao acúmulo de trabalho e à morosidade do Sistema, só foi possível o empenhamento em 13 de fevereiro de 2008.

Por fim, quanto aos pagamentos das Notas Fiscais, que foram efetuados com antecedência de até 19 (dezenove) dias do prazo previsto, infringindo o disposto no item 5.1 da Cláusula Quinta do Termo de Ajuste, a Seção de Contabilidade informou que, nos termos contratuais, o prazo para pagamento compreende 30 (trinta) dias contados do adimplemento de cada parcela do objeto do ajuste, devidamente certificado pelo servidor encarregado pela fiscalização do Contrato, não tendo havido, pois, a antecipação noticiada.

A Coordenadoria I, na análise dos esclarecimentos carreados aos autos, ratificou as conclusões exaradas anteriormente, opinando, a seguir, pela regularidade da execução contratual, consignando como ressalvas as impropriedades constatadas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a Execução Contratual pode ser considerada regular, tendo em vista que o objeto foi efetivamente prestado; entretanto, a Subchefia e a Chefia da Assessoria manifestaram-se pela irregularidade dos atos examinados.

Foram então intimados os Senhores Marcos Rivera e as Senhoras Rosely Schemy Matsumoto e Lilian Maria Ventura de Oliveira, identificados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle como responsáveis pelas impropriedades verificadas.

[2] **Art.5º** - As providencias para a emissão da Nota de Empenho, a que se refere o artigo anterior, precederão, obrigatoriamente, ao inicio da vigência do prazo.

Em resposta, foram acostadas aos autos defesas do Sr. Marcos Rivera – cujo teor é idêntico à da Autarquia - e da Sra. Rosely Schemy Matsumoto – que alegou não ser responsável pelas falhas - tendo transcorrido "in albis" o prazo para oferecimento de defesa da Sra. Liliam Maria Ventura de Oliveira.

A Coordenadoria I e a Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificaram seu posicionamento anterior, para considerar irregular a execução do Contrato nº 06/SFMSP/2007, vez que ausente qualquer elemento novo que pudesse alterar tal entendimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por seu turno, endossando integralmente as razões de defesa da Autarquia, considerou as falhas de caráter formal, não sendo registrado qualquer comportamento indevido dos servidores, acrescentando que o objeto proposto foi realizado a contento, o que permite o acolhimento da Execução.

Por derradeiro, a Secretaria Geral entendeu que o Serviço Funerário não cumpriu as cláusulas estabelecidas na Ordem de Execução de Serviços, sendo que as justificativas apresentadas não afastaram as irregularidades apontadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, apesar de os serviços terem sido cumpridos no prazo pactuado.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o contido nos pareceres técnicos deste Egrégio Tribunal, que afirmam a efetiva e adequada prestação dos serviços, durante o período auditado, entendo que as justificativas carreadas aos autos pelo Serviço Funerário não foram suficientes para afastar as impropriedades constatadas na execução do Contrato nº 06/SFMSP/2007.

É que a ação fiscalizatória desta Corte não deve se limitar à constatação da prestação dos serviços pela Contratada, mas abarca, também, a verificação acerca do cumprimento das cláusulas contratuais ajustadas.

Na espécie, a Autarquia não realizou pesquisa prévia de preços para a reposição de peças, descumprindo, assim, o prescrito no item 1.5, subitem 1.5.1, da Cláusula Primeira do ajuste, a par de afrontar o disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93[3], que estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que se afere mediante a realização de pesquisa de preços.

[3] **Art. 3º** - *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Em relação à emissão intempestiva das Notas de Empenho, as justificativas apresentadas – por demais vagas e genéricas – não permitem a sua aceitação, sendo que a impropriedade caracteriza afronta ao disposto nos artigos 1º e 5º do Decreto Municipal nº 23.639/87 e no artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64[4].

Por derradeiro, consigno que a Autarquia não observou o que dispõe o subitem 5.1 do Ajuste, que estabelece que o pagamento devido ocorrerá 30 (trinta) dias após o adimplemento de cada condição contratual estabelecida, o que não ocorreu. Houve, realmente, antecipação de pagamentos de até 19 (dezenove) dias, representando, a princípio, quebra da ordem cronológica de pagamento, em detrimento dos demais fornecedores, afrontando o contido no artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93[5].

Todavia, é de ser sopesado, no caso concreto, que os Órgãos Técnicos deste Tribunal atestaram a efetiva realização dos serviços, realizados de forma adequada e que não há indícios de prejuízo ao erário e nem de dolo ou má-fé dos agentes, o que permite a aceitação dos efeitos financeiros relativos ao período analisado, considerando, ademais, o tempo decorrido e o término do prazo contratual.

Dessa forma, deixo de acolher a execução contratual no período analisado, e aplico multa de R$ 542,00 (quinhentos e quarenta e dois reais) a cada um dos responsáveis, com fundamento nos artigos 52, II, da Lei nº 9.167/80 c/c artigo 86, II, do Regimento Interno, aceitando, porém, os efeitos financeiros correspondentes.

[4] **Art. 61**. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

[5] **Art. 5º** - Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada